RESOLUÇÃO TC N° 180 DE 12 DE MARÇO DE 1998.

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 183, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998)

~~Anexo I~~

~~*Estabelece normas de controle da aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino no Estado e nos Municípios.*~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 67, I, do Regimento Interno, e~~

~~**Considerando** a necessidade de se estabelecer normas de controle da aplicação dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, nas administrações estadual e municipais, de que tratam os arts. 212 da Constituição Federal e 60 de suas~~

Disposições Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 14/96, e art. 218 da Constituição Estadual

Considerando as normas contidas nos ats. 70 e 71 na Lei n° 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando, finalmente que o art. 11 da Lei Federal nº 9,424/96, dispõe: "... os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federai...",

RESOLVE:

Art. 1º São consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e cios demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino,

V- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

~~VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;~~

~~VII- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;~~

~~VIII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.~~

~~**Art. 2º** Não são consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:~~

~~I - pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;~~

~~II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo, cultural;~~

~~III- formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis;~~

~~IV - programas suplementares, de alimentação assistência médico- odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;~~

~~V- obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;~~

VI- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao;

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com as alterações procedidas pela Emenda Constitucional n° 14/96, o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação, do Desporto e Lazer, deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado anualmente até o dia 31 de março, as informações constantes do anexo I desta Resolução

Art. 4º Aos balancetes das Prefeituras Municipais, remetidos mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado, serão anexados os balancetes específicos demonstrando a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art. 5º A comprovação anual do cumprimento da exigência contida no art. 212 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 14/96, bem como, no que pertine ao assunto, as Leis n°s 9.42096 e 9.394/96, far-se-á também, através do preenchimento do Anexo II desta Resolução, que será anexado às Prestações de Contas Anuais do Estado e dos Municípios.

Art.7º Governo do Estado e as Prefeituras Municipais "deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, até o dia 30 de julho de 1998, cópia do documento que instituiu o Conselho encarregado do acompanhamento e do controle social de que trata o art. 4º da Lei n°9.424/96;

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1o de janeiro de 1998.

Art. 9º Ficam revogadas a Resolução n° 163/93 e demais disposições em contrario.

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 12 de março de 1998.

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente

Cons. TERTULINO AZEVEDO

Vice-Presidente

Cons. HERACLITO GUIMARAES ROLLENBERG

Cons. HIDELGARDE AZEVEDO SANTOS

Cons. ANTONIO MANUEL DE CARVALHO DANTAS

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.

–

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).